

APELAÇÃO CRIME Nº 0004375-64.2014.8.16.0056, DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA (Vara Criminal).

Apelante: EMERSON MIGUEL PETRIV.

Apelado: LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

APELAÇÃO CRIME. CRIME DE CALÚNIA (ART. 138, CP), CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP) E INJÚRIA (ART. 140, CP). QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR CRIME DE DIFAMAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INJÚRIA. DESCABIMENTO. CONDUTA QUE SE SUBSOME AO DELITO DESCRITO NO ART. 139 DO CP. OFENSA À DIGNIDADE E AO DECORO DA VÍTIMA, QUE É OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. OFENSAS DE

**CUNHO PEJORATIVO PROPAGADAS EM FRENTE À
PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE UM ALTO-
FALANTE E EM REDE SOCIAL "FACEBOOK".
PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.
OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS
ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA
QUEIXA-CRIME E A DATA DA R. SENTENÇA.
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE
PROVIDO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.**

*Consoante CLAUDIO HENRIQUE PORTELLA
DO REGO, "(...) o direito de ver
julgado o mérito (e não apenas
preliminares), em grau de recurso, é
um direito do acusado, pelo que, a
extinção da punibilidade, em
preliminar, afirmando restar
prejudicado o mérito do recurso,
constitui afronta à garantia
constitucional do duplo grau de
jurisdição, por supressão de
instância. Em se tratando de
reconhecimento pelo tribunal de
justiça, entendemos que, em*

preliminar, ele só pode ocorrer se, em sede de apelação criminal, o acusado não pugnar pela análise do mérito. Havendo pedido de mérito, mister se faz que o tribunal, em respeito às garantias constitucionais e legais do acusado, analise o mérito e, somente após esse procedimento, não sendo provido o seu recurso, deve o tribunal conhecer da prescrição retroativa” (In Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2000. p. 22).

I.

Trata-se de apelação criminal interposta por **EMERSON MIGUEL PETRIV**, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a queixa-crime ofertada por **LUIS ANTÔNIO FÉLIX JÚNIOR**, lhe imputando, em tese, a prática dos crimes descritos no art. 138, 139 e 140, todos do CP, em razão dos seguintes fatos narrados na queixa-crime:

" 01- FATOS

Ocorre que, no dia 10 de fevereiro de 2014, um morador da cidade vizinha, Londrina – Pr., conhecido como "BOCA ABERTA", posteriormente, identificado como EMERSON MIGUEL PETRIV, gravou um vídeo em frente à Câmara Municipal de

Cambé, situada na Av. Inglaterra, 655 – Centro. A gravação tem duração de 7 minutos e 28 segundos, cujo conteúdo contém ofensas criminosas em face do Querelante, posteriormente divulgada através dos meios de comunicações como: rede sociais "FACEBOOK" e através dos, "perfis" e contas "FOTOS CAMBE" "CAMBÉ LINDA" e "PROTESTA CAMBÉ" e Boca aberta e Emerson Petriv, postando ofensivas caluniosas, difamatórias, injuriosas à pessoa do querelante e outras com palavras e gestos, as quais constam dos DVDs depositados na Secretária deste Juizado.

*As referidas postagens e gravações de vídeo inseridas no Facebook acima apresentado, **contou com mais de 17.000 compartilhamentos, curtidas** e comentários, dado à velocidade com que propaga as redes sociais através da internet.*

02. TRANSCRIÇÃO E DIGITAÇÃO DO VIDEO PRODUZIDO e inserido na internet FACEBOOK, POR

EMERSON MIGUEL PETRIV "vulgo" "BOCA ABERTA".
AMIGOS, PRESTE ATENÇÃO NESTE VÍDEO, ONTEM EU BOCA
ABERTA, A PEDIDO DA POPULAÇÃO DE CAMBÉ, FAZER UM
MANIFESTO, POR QUE OS VEREADORES ESTÃO CRIANDO
VÁRIOS CARGOS COMISSIONADOS PARA PUXA SACO DO
PREFEITO E APADRINHADOS!!! POIS BEM A NOTICIA SE
ESPARRAMOU E O PREFEITO PAVINATO QUE NÃO TEM
VERGONHA NA CARA JUNTO COM OS VEREADORES,
CHAMARAM A POLICIA PRA (sic) ME PRENDER, VEJA E
PRESTE ATENÇÃO, EM LONDRINA SOU PERSEGUIDO,
AGORA EM CAMBÉ TAMBÉM

!!!.....# TAMUJUNTO POVO DE CAMBÉ BOCA ABERTA!!!

*Somente os fortes terão coragem de compartilhar
este vídeo!*

Na Câmara de Cambé (grifo nosso).

*2.1 "Povo de Cambé, mais uma vez filma aí, a
polícia chegou pra prender o "BOCA ABERTA", mais ó porque eles não
quer que eu falo pro povo de Cambé, o que tá acontecendo Jurandir rosa,
é desse jeito, já chegou a polícia pra me prender, eu to dentro da Lei, e
sou perseguido em Cambé, aqui eu sou perseguido em Londrina, pelo
prefeito cuequinha de seda, o Kireff, chik chik, sou perseguido em Cambé,
chegou o Investigador Plinio, agora entendeu investigador Plinio, quer*

proibir, quer proibir, o artigo 5ª, da constituição. (Plinio vê tá proibido) se tá vendo o que ele falou ele tá acima da Lei, é o homem da Lei, então é desse jeito que acontece em Cambé, eu boca aberta, tive meu direito rasgado, pegaram a Constituição Vereador Conrado Sheller, pegaram a Constituição do Brasil e rasgaram, limparam a bunda e jogaram no lixo, aqui eu vou falar irmão aqui é sem freio, sem trava na língua eu vou falar o que o povo tem votado mais não tem oportunidade, filma alí o Investigador Plinio, tá (sic) acima da Lei, tá (sic) me proibindo de falar aqui em Cambé, chamou a Polícia, mais uma vez o boca aberta, porque eles querem calar o que os vereadores de Cambé querem fazer, vamos lá pode grava ai tá gravando eu não vou falar no microfone, mas vou falar na Câmara, aqui: (ouvimos e digitamos grifo nosso).

E aos 2:00 (dois minutos) da referida gravação continuou a ofender, o Queixante, veja:

Aos 2:04 minutos,

*“Vereador **Junior Félix**, líder do prefeito, **votou pra** (sic) **ferrar o povo de Cambé**, votou prá (sic) criar cargo, **tá tarracado no saco do prefeito**, tá.*

2:14 minutos a 2:28

Professor Rômulo, não tem vergonha na cara. *Votou pra (sic) criar mais cargo aqui em Cambé, **enquanto o povo tá** (sic) **se ferrando**, é cheio de buraco, é cheio de mato Cambé,*

não tem médico, não tem médico, é desse jeito e os vereadores daqui criando cargo, pra (sic) puxa saco. É desse jeito, mais um vereador.

Aos 2:44 minutos aos 3:00 minutos.

A Vereadora Estella também votou favorável ao Prefeito, prefeito Pavinato, tá (sic) todo mundo no bolso do prefeito, todo mundo não, esses que eu to falando aqui, tão no bolso do prefeito.

Como vê MM^a. Juíza, nesse item, e aos 6:mm 14 seg. do vídeo coloca o Querelante, suspeito da prática de delito. (tão (sic) no bolso do prefeito) disse o Querelado.

Policia Plinio, disse: "vem aqui, olha alí tem um Colégio, você está perturbando a aula".

"Boca aberta, Investigador Plinio está acima da Lei". "Policia, eu não estou acima da Lei, eu vou te prender porque você está perturbando a aula, aqui tem um colégio e o Senhor está gritando, eu vou te prender".

Aos 5:20 minutos a 5:29.

"Boca aberta", é desse jeito, ele os vereadores de Cambé os que tão atarracado saco do Pavinato."

Já ligou pro (sic) investigador, ele veio aqui fazer opressão, mas eu não fui desmamado com garapa, não, eu boca aberta não fui desmamado com garapa não, eu sei do meu direito eu sei

da lei, eu sou conhecedor eu tenho curso superior, não tenho formação da 5ª série não, eu sei o que to falando, eu to sendo cerceado então pra terminar:

Aos 6:18 minutos do referido vídeo.

Pavinato, Professor Romulo, tá (sic)

atarracado no saco do prefeito é.

Aos 6:22 minutos do referido vídeo.

Estella Camata, também tá (sic) **no bolso do prefeito.**

E pode processar, processa, a vontade, eu já vou passar meu CPF, que é pra (sic) adiantar o expediente, 841.167.309-04 RG, que é para adiantar vereador para ir em Londrina, RG 04 362 5322.

03. DOS COMENTÁRIOS DO VÍDEO POSTADOS NA INTERNET.

*Os comentários são tantos ao ponto de cometerem apologia ao crime quando: na página do facebook identificada como "FOTOS CAMBÉ" aparece uma pessoa que se identifica como: "Rock Rogério Pécidônio Nunes" onde posta uma foto de "Bin Laden" " **É por isto que explodo as pessoas**".*

Isto é apologia ao crime. E á poucos dias tivemos a perda de um cinegrafista, em vista dos constantes vandalismos. Pois tais situações não podem continuar.

**03. PROCESSO NA SEGUNDA VARA
CÍVEL**

Acontece MMª. Juíza, que o Querelante, ou seja, o prefeito João Pavinato, e os vereadores que se sentiram ofendido, ajuizou junto à segunda Vara Cível da Comarca de Cambé, MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR pleiteando perante o MMº Juízo, a retirada do vídeo gravado pelo representado, das páginas do FACEBOOK, sendo a referida medida concedida pelo MMº. Juízo, da Segunda Vara cível, veja transcrição da decisão (doc. Anexo).

**04. DA DECISÃO E CONCESSÃO DA
MEDIDA LIMINAR.**

Entendendo que as mensagens do ora representado são de formas ofensivas, determinou o MMº. Juiz, a concessão da liminar da seguinte forma:

“POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO PARCIALMENTE, com supedâneo nos artigos 798 e seguintes, do Código de Processo Civil, A LIMINAR PRETENDIDA, para determinar que a primeira ré (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) proceda à retirada do vídeo indicado do sítio do Facebook, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como informe, no mesmo prazo, os criadores e responsáveis pelas páginas do Facebook

“CAMBÉ LINDA”, “FOTOS CAMBE” e “PROTESTA CAMBÉ”, através do IP (Internet Protocolo), sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia” (copiamos e colamos).

05. Da medida Liminar o ora querelado não excluiu os as postagens inseridas no facebook, e nem sequer contestou a Medida tomada contra sua pessoa, e continuou a ofender o querelante e outros vereadores.

O REPRESENTADO FOI DEVIDAMENTE citado para retirar/excluir do facebook o referido vídeo, não excluiu e continuou a ofender o Querelante, **Quando no dia 28 de fevereiro gravou outro vídeo e desta vez em frente a prefeitura de Cambé,** exagerando nas suas ofensas, caluniando e novamente inserindo seu vídeo em contas do Facebook, o qual aconteceu vários compartilhamentos. (DVD depositado nesta Secretaria).

06. EMERSON PETRIV, (BOCA ABERTA), GRAVA NOVO VÍDEO PROFERINDO NOVAS OFENSAS. Em 28/02/2014.

Portando um microfone e aparelhagem de som, enfrente o prédio da Prefeitura Municipal de Cambé, convocando as pessoas que por ali passavam e em voz bem alta fazendo um verdadeiro escândalo, momento em que o prefeito estava ausente por motivo de participar da inauguração de um Posto de Saúde.

6.1 EMERSON MIGUEL PETRIV, vulgo “boca aberta” que reiteradas vezes NOVAMENTE, ofendeu a pessoa do Prefeito de Cambé, João Pavinato, onde proferiu injúrias, calúnias e difamação da seguinte forma: -**“Seu Prefeitinho Cara de Pau”, “Prefeito mostra sua “cara”. “ Prefeitinho cara de pau”,** aqui não fede urina e vem pra (sic) cá meu irmão, **o Pavinato” “vamo” compra 1 litro de óleo de peroba pra (sic) passar na sua “beija”, na sua “lata”, “Mas no banheiro do Pavinto tem papel macio, aqui no banheiro é cheroso (sic), é perfumado. Mas, e o povo? O povo que se foda. Prefeitinho bunda mole, prefeitinho cara de pau (ouvimos e digitamos).**

“Mas as mulheres dos vereadores que eu vou falar aqui, que tão atarracado no saco do Pavinato.

A mulher do vereadorzinho mequetrefe, o Júnior Félix, a Fernanda que tá (sic) atarracada lá na APMI. Vixi Maria, ein (sic)! Olha o dinheiro do povo de Cambé pra (sic) onde vai!

A mulher do vereador Júnior Félix tá (sic) atarracada no saco do Prefeito Cara de Pau! (gravação do dia 28/07/2014 em frente a prefeitura de Cambé).

Vamos começar, eu sou o Boca Aberta, que não tem trava na língua. Nós vamos falar. -Ô rapaz , cuidado com o buraco

*do Pavinato aí! Presta atenção! " **O Prefeito Pavinato tacô processo no Boca Aberta, sabia? Tá** (sic) aqui na minha mão. Aqui, ó, pra (sic) quem quiser vê!" "Ô, cuidado com o buraco do Pavinato aí, é, ele tacô (sic) processo no Boca Aberta. **Pra** (sic) **eu tirar o vídeo que tá** (sic) **no facebook.***

"Eu falando aqui de Cambé, na Câmara de Vereadores. Ô Prefeito pode processar, quantas vezes for preciso"

*"-Então, nós vamo (sic) tocando, sacudindo a mamona. **Ein Prefeito vagabundo, ordinário**, desculpa o termo.*

***Prefeito vadio, bunda mole** que não cuida do povo de Cambé, pode processar, pode processar, taca processo, vamo (sic) lá. **Chama a polícia pra** (sic) **prender o Boca Aberta que eu quero vê** (sic)".*

*Ainda **os vereadores de Cambé os que tão atarracado saco do Pavinato.** (Gravado e divulgado no facebook - DVD depositado na Secretaria deste Juizado)."*

A queixa-crime foi julgada parcialmente procedente pela MMª. Juiz *a quo* para:

a)-declarar extinta a punibilidade em relação ao querelado Emerson Miguel Petriv em face do crime previsto no

art. 140 do CP, pela prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, todos do CP;

b)- absolver o querelado em relação ao delito previsto no art. 138, do CP, com fulcro no art. 386, inc. III, do CPP, reconhecendo a atipicidade de conduta.

c)- condenar **EMERSON MIGUEL PETRIV** nas sanções do art. 139, do CP, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Com consequência, foram-lhes aplicadas a pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto (mediante condições).

Substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos em favor do Conselho da Comunidade de Cambé-PR.

Em petição de mov. 5.1-TJ, o recorrente pleiteou o reconhecimento da prescrição em sua modalidade retroativa, por ter um hiato de três anos entre o recebimento da queixa-crime e a sentença condenatória.

Assim, considerando a pena aplicada em 04 (quatro) meses de detenção, estaria prescrita nos termos do art. 109, inc. VI, do CP, cujo prazo é de três anos.

EMERSON MIGUEL PETRIV interpôs recurso de apelação (mov. 251.1), pleiteando a desclassificação do crime de difamação para o crime de injúria, por ofender a honra subjetiva da vítima.

LUIZ ANTONIO FÉLIX JUNIOR apresentou contrarrazões ao recurso, e pugnou pelo desprovimento do recurso, e para acolher as contrarrazões ao fim de condenar o recorrente por calúnia nos termos do art. 141, inc. III, por ser o ofendido vereador e servidor público municipal.

No mov. 15.1—TJ, houve manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU** pugnando para que seja negado provimento ao recurso.

Em parecer (mov. 23.1-TJ), a douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento do recurso, e, de ofício, afastar a pena restritiva de direitos de proibição

de frequentar certos lugares, como condição especial ao regime aberto.

II.

Não obstante evidenciada a extinção da punibilidade Estatal, o mérito não pode ser prejudicado, em virtude do princípio supralegal do duplo grau de jurisdição, direito básico no processo penal, reconhecido no pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, **MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES** leciona:

"(...) o acusado sempre terá um lícito interesse recursal de visar à reforma da sentença condenatória sobre a qual aquelas subespécies prescricionais se lastrearam. Há interesse impugnativo não para o condenado questionar a existência ou não da prescrição, mas para pretender a reforma daquela decisão condenatória que serviu de esteio e pressuposto ao reconhecimento da prescrição punitiva em suas formas intercorrente ou retroativa.

(...)

Assim, porque a extinção da punibilidade veio após o julgamento do mérito da causa, nada impede ao imputado recorrer, legitimamente, para que o Tribunal 'ad quem', pondo ao lado aquela decisão extintiva de punibilidade, julgue o mérito da causa a fim de verificar se é caso de declarar sua absolvição ou manter o édito extintivo" (in Interesse e Legitimação para recorrer no Processo Penal Brasileiro. São Paulo: RT, 2000. p. 373 e 375).

Em concordância, **CLAUDIO HENRIQUE PORTELLA DO REGO:**

"(...) o direito de ver julgado o mérito (e não apenas preliminares), em grau de recurso, é um direito do acusado, pelo que, a extinção da punibilidade, em preliminar, afirmando restar prejudicado o mérito do recurso, constitui afronta à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, por supressão de instância.

Em se tratando de reconhecimento pelo tribunal de justiça, entendemos que, em preliminar, ele só pode ocorrer se, em sede de apelação criminal, o acusado não pugnar pela análise do mérito. Havendo pedido de mérito, mister se faz que o tribunal, em respeito às garantias constitucionais e legais do acusado, analise o mérito e, somente após esse procedimento, não sendo provido o seu recurso, deve

o tribunal conhecer da prescrição retroativa" (In Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2000. p. 22).

De se registrar, acerca do tema, a lição de
PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR:

"Algumas decisões têm entendido que o reconhecimento da prescrição retroativa prejudica o exame do meritum causae. Outras proclamam que a prescrição retroativa não impede o exame do mérito: - atingida pela prescrição da pretensão punitiva, a pena se anula e desaparecem os seus efeitos, enquanto impossibilitada a execução pelo Estado da manifestação imposta na sentença.

O Estado na acusação exerce o poder de censurar a ação, estabelecendo o desvalor desta ação para o contexto social, reprovando-a através da acusação.

Assim, se, ao final, se determina que a inércia deste mesmo Estado anulou a sentença, nos seus efeitos, é justo que haja o reexame, da matéria, para, socialmente, recolocar-se o indivíduo no seu verdadeiro lugar dentro do contexto social. Caso haja a confirmação da reprimenda, determinará o Estado a ineficácia da pena, em virtude do decurso do tempo.

De qualquer forma, há necessidade de reexame da matéria, para atender-se o pedido do próprio condenado, que apelou para se ver absolvido e não para o mero reconhecimento dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto.

(...)

O Estado deve possibilitar ao condenado a oportunidade de reexame de sua conduta para constatar-se o acerto ou não da acusação, muito embora, em termos materiais e processuais, o decurso do tempo tenha afastado a necessidade do cumprimento da pena, ou o motivo da persistência dos efeitos da condenação" (in Comentários ao Código Penal – Saraiva, SP, 1996, p. 329).

Sendo assim, a declaração de extinção da punibilidade do Estado pela prescrição somente pode ocorrer quando improcedentes as questões de fundo.

Sabe-se, sim, que essa tese não tem sido recepcionada pela jurisprudência pátria, porquanto se tem entendido que a ordem pública (declaração de extinção da punibilidade pela prescrição de ofício) prevalece em relação ao princípio da dignidade.

Crê-se estar essa retórica com os dias contados, pois a advocacia criminal nos tribunais em geral está a se sofisticar gradativamente, defendendo direitos fundamentais, tais como o da dignidade da pessoa humana.

Essa evolução já se registrou há tempo em nosso sistema processual penal no tocante à Revisão Criminal, sem, contudo, estimular a aplicação da interpretação lógico-sistemática.

Na Revisão Criminal, falecido o condenado (extinção da punibilidade pela morte!), e de acordo com o art. 623 do CPP, a legitimidade passará aos seus sucessores em rol exaustivo, cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmão. Contudo, se a morte ocorrer durante o trâmite da revisional, o artigo 631 do Código de Processo Penal dispõe: “Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa” – em suma, o curador será parte legitimada para a continuação do feito, defendendo, em seu próprio nome, interesse de outrem.

De se rememorar que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa

humana” (art. 1º, incs. II e III, CF). E o art. 623 do CPP consagra a dignidade do condenado falecido (sua memória).

Vamos ao mérito:

Embora não tenham sido questionadas a autoria e materialidade delitivas, vê-se que restaram sobejamente demonstrada tão somente a ocorrência do delito de difamação conforme a prova colhida sob o crivo do contraditório, além dos Termo Circunstanciado (mov. 1.1), pelo boletim de ocorrência (mov. 1.1), pela transcrição dos diálogos de vídeo (mov. 1.2) e imagens de postagens de rede social (movs. 1.2 – 1.4), cujos elementos foram utilizados para respaldar a condenação.

Pretende o recorrente a desclassificação do crime de difamação para o delito de injúria.

Tal tese não merece guarida.

Das provas colhidas sob o crivo do contraditório, não restam dúvidas de que o acusado, conhecido pela alcunha de “Boca Aberta” proferiu ofensas contra o querelante, menosprezando e depreciando a vítima.

Foi decretada a revelia do acusado que, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência (mov. 166.1).

Ao ser questionado em Juízo, o querelante Luiz Antônio Felix Junior declarou que o recorrente denegriu sua imagem ao proferir xingamentos tais como “vereador mequetrefe”, e que “estava no saco do prefeito”.

Consignou que tais xingamentos ocorreram em mais de uma ocasião, em frente à Prefeitura (mov. 125.1).

Duas testemunhas presenciais confirmaram que “Boca Aberta” estava em frente à Prefeitura com uma bicicleta e uma caixa de som proferindo impropérios.

Dentre as testemunhas oculares, relatou Daniel dos Santos que “Boca Aberta” estava munido de uma caixa de som e uma bicicleta, dizendo palavrões e atacando a pessoa do querelante com os seguintes dizeres: “roubava do povo” que estava “atracado no saco do prefeito”; que “o vereador estava no bolso do prefeito”, que “o vereador Junior Feliz votou para ferrar com o povo de Cambé”, e também: “que a esposa do vereador estava na APMI para tirar dinheiro do povo”.

Destacou que o acusado permaneceu cerca de uma hora no local, proferindo todo tipo de impropérios (mov. 125.1).

Igualmente a testemunha presencial Jacson Romeo Ariukudo declarou que “Boca Aberta” fazia discursos ofensivos às pessoas que mencionava. Entretanto não se recorda, especificamente, as palavras utilizadas pelo acusado, mas garantiu ter ele usado as seguintes palavras: “Junior Feliz votava para ferrar o povo de Cambé”.

Consignou, também, que o recorrente usava termos chulos, e dizia que os vereadores “estavam no saco do prefeito”.

Relatou ter questionado Emerson do motivo de fazer isso, e ele lhe disse que “precisava aparecer” (mov. 125.1).

A testemunha Samuel Oliveira Caetano da Silva apesar de ter presenciado o ocorrido, não soube especificar quais as palavras usadas por Emerson contra o ofendido (mov. 156.14).

Conforme destacou a Magistrada singular os fatos narrados na inicial configuram o delito de difamação.

Consoante se extrai do art. 134 do Código Penal:

“Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”.

Sobre o tema é a lição de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**¹:

“(…) ANÁLISE DO NÚCLEO DO TIPO: difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem., embora

¹ In, Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 13ª ed., São Paulo, p. 720.

a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.”

Efetivamente o acusado ofendeu a reputação e honra do querelante, conforme se constatou da transcrição no contido do vídeo feito em frente à Prefeitura de Cambé/PR, em que o acusado profere os seguintes dizeres:

“(...) Vereador Junior Felix, Líder do Prefeito, votou para ferrar o povo de Cambé, votou para criar cargo, tá (sic) atarracado no saco do prefeito, tá...”

“(...) A mulher do vereadorzinho mequetrefe, o Júnior Feliz, a Fernanda que tá (sic) atarracada lá na APMI...(…) A mulher do vereador Júnior Feliz tá (sic) atarracada no saco do Prefeito cara de pau”

De tudo que consta dos autos, não houve o delito de calúnia, nem de injúria, mas tão somente o delito de difamação.

Nesse sentido, bem fundamentou a **MM^a JUÍZA JÉSSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**:

“(...) No caso concreto, quanto ao crime de calúnia, o Querelante pede seu reconhecimento por ter o Querelante dito que ‘tá (sic) no bolso do prefeito’ referindo-se aos vereadores, incluindo o próprio querelante, que votaram para a criação de cargos comissionados. Em outra oportunidade o Querelado disse que a esposa do Querelante ‘tá (sic) atarracada na APMI [...]; tá atarracada no saco do prefeito cara de pau’. Observa-se, portanto, que não houve atribuição de fato criminoso determinado, de forma direta ou indireta, exigindo para a configuração do tipo penal da calúnia, o que se pode perceber é que o querelado se expressa no sentido de demonstrar suposta submissão dos vereadores para com o Prefeito da cidade, não especificando qualquer conduta criminoso supostamente cometida pelo Querelante Luís Antônio Felix Junior.

Sendo assim, não restando configurado o delito de calúnia, a absolvição do querelado é de rigor.

Por outro lado, à imputação de fatos descritos na exordial referente ao delito de difamação merece prosperar.

Como se verifica das gravações, bem como dos depoimentos das testemunhas, o Querelado insistentemente dizia que 'os vereadores estão atarracados no saco do prefeito' dizendo especificamente o nome de cada vereador. Inclusive, falando sobre a esposa do Querelante, ao afirmar que 'A mulher do vereadorzinho mequetrefe, o Junior feliz, a Fernanda tá (sic) atarracada lá na APMI [...] a mulher do vereador Junior Felix tá (sic) no sado do Prefeito cara de pau'. Posteriormente, o Querelado postou o vídeo na rede social Facebook, o que teve grande repercussão na população deste município e região.

Além desses dizeres, o Querelado ainda mencionou publicamente que 'o vereador Junior Feliz não tem vergonha na cara e o seu prefeito Pavinato [...]', restando evidente o ânimo de ofender a reputação do Querelante"

Embora o crime de injúria e o de difamação visem à proteção do mesmo objeto jurídico: a honra, dignidade e reputação, diferenciam-se pelo modo como o agente pratica a ofensa.

Em se tratando de injúria, o agente se utiliza de fatos genéricos, desonrosos ou de qualidades negativas do ofendido, visando menoscabar, desprezar a pessoa.

Enquanto que, na difamação, o autor do crime atribui fato desonroso à pessoa, com afirmações maldosas sobre fato específico.

Desse modo, não há como acolher o pleito de desclassificação para o delito de injúria como pretende o recorrente.

Isso porque o apelante relatou ofensas de cunho pejorativo ao ofendido, inclusive, envolveu sua esposa, no sentido de estarem as vítimas se beneficiando financeiramente, mancomunados com o Prefeito em detrimento da população de Cambé/PR.

Destaque-se que tais propagações ocorreram em várias ocasiões, inclusive nas redes sociais, através das páginas no "Facebook" (mov. 1.4).

Tais fatos efetivamente ofenderam a dignidade e ao decoro do ofendido, que é ocupante de cargo público.

A ser assim, demonstrada a autoria e materialidade do crime de difamação, rechaça-se o pedido de desclassificação para injúria pleiteado pelo recorrente.

Por outro prisma, o recorrente pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição (pedidos mov. 5.1 e 26.1-TJ), com a informação no sistema PROJUDI de que a infração estaria prescrita em 26/11/2017, conforme 'print' da página de consulta.

A r. sentença condenou **EMERSON MIGUEL PETRIV** nas sanções do art. 139 do Código Penal, cuja pena restou estabelecida em 04 (quatro) meses de detenção.

De acordo com o art. 109, inc. VI, do CP, o prazo prescricional para o delito em que foi condenado é de **três anos**.

Assim, entre a data do recebimento da queixa-crime em 27/11/2014 (mov. 30.1) e a data da r. sentença condenatória (05/02/2018 – mov. 201.1), passaram-se três anos, dois meses e nove dias.

Portanto, é forçoso reconhecer que a prestação jurisdicional foi tardia, gerando a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição na forma retroativa (art. 107, inc. IV, e art. 109, incs. VI, ambos do CP), e, por consequência, atingindo o direito de punir do Estado.

De conseguinte, determina-se o cancelamento do registro dos fatos na folha de antecedentes penais do apelante.

Também, não responde o réu pelas custas processuais.

Em conclusão, é **de se dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade Estatal.**

III.

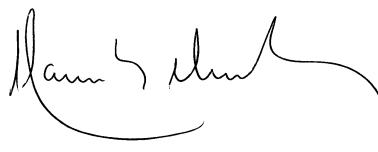
Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em **dar parcial**

provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do recorrente.

Deliberou, também, o Colegiado, pela imediata remessa de cópia deste acórdão, via Mensageiro, à prolatora da sentença DRA. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ CARLOS DALACQUA**, com voto, e dele participaram o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA** e o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau **MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO**.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.



José Maurício Pinto de Almeida

Relator